

Artigo 17.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional, o presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas.

2 — A execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas pode ser objecto de disposições específicas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia através da DGEG.

3 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à DGEG, sempre que esta os solicite, os elementos necessários ao cumprimento das obrigações de informação determinadas no âmbito da União Europeia.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Dados para abertura das CBP e CBOI

Denominação social.
Número de identificação de pessoa colectiva.
Morada.
Telefone e fax.
Responsável perante a DGEG.
E-mail.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Transferência de CdB

Ordem escrita de transferência com os seguintes elementos relativos aos CdB:

Titular originário;
Data de emissão;
Titular derivado;
Data de transferência;
Condições particulares de transferência.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 223/2009

de 26 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1085/2006, de 10 de Outubro, foi renovada a zona de caça associativa da Horta Velha (processo n.º 2427-AFN), situada no município de Arraiolos, concessionada ao Clube de Caçadores de Santana do Campo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

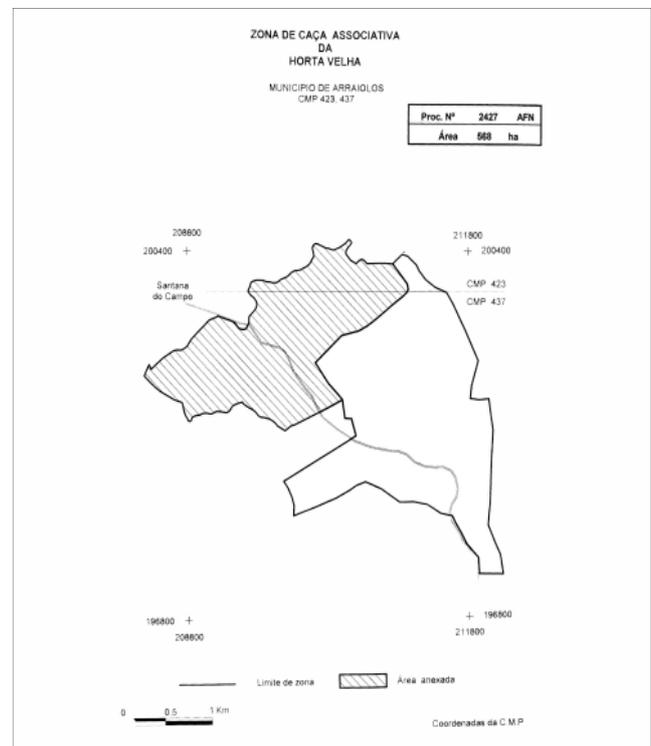
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Arraiolos, com a área de 244 ha, ficando a mesma com a área total de 568 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 224/2009

de 26 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1084/2007, de 5 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Os Avieiros a zona